



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
JANEIRO DE 1990

Companhia Acordante

PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A., sociedade de economia mista, com sede na Praça 22 de Abril, nº 36, Rio de Janeiro - RJ.

Entidade Sindical Acordante

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DO PARANÁ

PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A., doravante denominada Companhia, representada neste ato pelo Gerente Administrativo, Volmer Ferreira de Toledo e o Sindicato acima identificado, devidamente representado pelo seu Presidente, autorizado pela Assembléia Geral realizada nos termos do artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, doravante denominada Entidade Sindical, firmam, nesta data, o seguinte Acordo:

CAPITULO I - DOS SALÁRIOS

Cláusula 1ª - A Companhia concederá a seus empregados reajuste salarial em 1º de janeiro de 1990, nos termos da tabela anexa.

Parágrafo 1º - Na implantação da tabela salarial enunciada no "caput" desta cláusula, a partir de 01/01/90, estão considerados os resíduos concernentes ao Decreto-Lei 2.335, de 12/6/87, e Medida Provisória 32, de 15/01/89, aprovada pela Lei nº 7.730, de 30/01/89 e os percentuais atinentes à Produtividade de 1983.

Cláusula 2ª - A Companhia garante a correção integral dos salários para os empregados admitidos após a data base, desconsiderando deste modo, a figura da proporcionalidade.

Cláusula 3ª - A Companhia reajustará os salários de todos os seus empregados nos termos, critérios e índices oficiais previstos na Lei nº 7.788, de 03/07/89.

Cláusula 4ª - A data-base para reajuste salarial dos empregados da Companhia passa para 1º de setembro, a partir de 1990, alterando-se conseqüentemente os meses de reajuste com base no IPC integral para os empregados que percebem acima de 3 (três) salários mínimos.

Cláusula 5ª - A Companhia assegura que o piso salarial a vigorar a partir de 01/01/90 corresponderá ao padrão 211 da tabela de salários dos cargos de nível médio, acrescido do Adicional de Periculosidade, quando devido, que deverá ser corrigido de acordo com os critérios legais para reajuste de salários.

CAPITULO II - DAS VANTAGENS E BENEFICIOS

Cláusula 6ª - A Companhia manterá o Adicional por Tempo de Serviço (Anuênio) cujo valor corresponderá a 1% (um por cento) por ano de efetivo serviço, a partir da data de admissão do empregado na Companhia, limitado ao máximo de 35% (trinta e cinco por cento), calculado sobre o salário básico do empregado, observada a sua frequência mensal.

6.1 - Na hipótese de empregado readmitido, o tempo de serviço anteriormente prestado à Companhia não será considerado para efeito de concessão desta vantagem.

6.2 - As ausências não justificadas ao serviço interromperão a contagem do tempo de serviço, retardando a concessão do anuênio em número de dias correspondentes às ausências.

Cláusula 7ª - A Companhia concederá a partir de 01/01/90, Participação nos Lucros aos empregados admitidos até 28/07/88 e que completaram 12 meses de efetivo serviço até 31/12/88.

Parágrafo 1º - Os empregados admitidos até 28/07/88 que, em 31/12/88, contavam menos de 12 (doze) meses de efetivo serviço na Companhia, passarão a perceber esta vantagem no mês subsequente àquele em que vierem a completar 12 (doze) meses de efetivo serviço.

Parágrafo 2º - O valor da Participação nos Lucros será igual a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) do salário básico efetivamente percebido pelo empregado em cada mês.

Parágrafo 3º - Os empregados admitidos antes de 30/11/82 e que perceberem a PL-DL-1971/82 continuarão a perceber, no mínimo, percentual de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) sobre o salário básico efetivamente percebido pelo empregado em cada mês.

5
gent
-2-

Parágrafo 4º - As concessões previstas nesta cláusula não serão pagas retroativamente e o seu recebimento exclui qualquer outro tipo de pagamento a título de Participação nos Lucros.

Cláusula 8ª - A Companhia continuará assegurando o pagamento do Adicional de Periculosidade a todos os empregados, inclusive os de escritório, lotados nas instalações operacionais em que haja estocagem de produtos inflamáveis de forma permanente e habitual, e cujas funções sejam exercidas "intra-muros" em tais dependências.

8.1 - São consideradas inflamáveis para os efeitos do presente Acordo Coletivo de Trabalho as substâncias a que se referem o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Norma Regulamentadora NR 16 - Atividades e Operações Perigosas, aprovada pela Portaria 3.214 de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho.

8.2 - Os empregados designados para trabalhar em locais considerados perigosos nas condições previstas na presente Cláusula, farão jus à percepção do Adicional de Periculosidade, proporcionalmente, a partir do 1º dia de trabalho nessas condições, independentemente do número de dias trabalhados. O referido pagamento, no entanto, não será devido nos casos de visitas ou estadas eventuais naquelas instalações operacionais com duração inferior a 8 (oito) horas diárias.

8.3 - O pagamento do Adicional de Periculosidade nas condições acima mencionadas não implica no reconhecimento pela Companhia da existência de periculosidade em suas dependências e órgãos operacionais, além das hipóteses previstas nos atos normativos aplicáveis.

Cláusula 9ª - A Companhia continuará concedendo um Abono Especial de Férias a todos os seus empregados, inclusive aos admitidos a partir de 29/12/83, que corresponderá à remuneração percebida pelo empregado na data da concessão das férias.

W
get

9.1 - no caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa ou a pedido do empregado, o Abono Especial de Férias será pago proporcionalmente a tantos duodécimos quantos forem os meses trabalhados no período aquisitivo de férias, ainda que incompletos;

9.2 - a Companhia garante o pagamento do Abono Especial de Férias referente ao período aquisitivo de férias vencido e não gozado nos casos de rescisão do contrato de trabalho.

Cláusula 10. - A Companhia fixará em 200 e 180 o Total de Horas Mensais (THM) para pagamento e desconto de ocorrências de frequência, respectivamente, para as cargas semanais de 40 horas e 36 horas.

Parágrafo Único - A Companhia uniformizará seus procedimentos referentes a descontos de faltas sem motivo justificado, estabelecendo critérios quanto ao número de horas descontadas em função de cada tipo de regime e jornada adotados, bem como os respectivos descontos concomitantes dos números proporcionais de horas referentes ao repouso semanal remunerado.

Cláusula 11. - A Companhia restringirá a realização de serviços extraordinários aos casos de comprovada necessidade. A Companhia garante que as horas suplementares serão remuneradas com os seguintes acréscimos:

a) 50,0% (cinquenta por cento) por hora, nas duas primeiras horas;

b) 75,0% (setenta e cinco por cento) por hora, nas duas horas subsequentes;

c) 100,0% (cem por cento) por hora, nas horas seguintes.

11.1 - As horas trabalhadas pelos empregados aos sábados, domingos e feriados serão pagas com acréscimo de 100,0% (cem por cento).



- 11.2 - A Companhia garante que, nos casos em que o empregado, encontrando-se nos períodos de descanso fora do local de trabalho, venha a ser convocado para a realização de serviço extraordinário para o qual não tenha sido previamente convocado, as horas suplementares trabalhadas nesse período sejam remuneradas com um acréscimo de 100% (cem por cento), observando-se um número mínimo de 4 (quatro) horas suplementares, independente do número de horas trabalhadas inferiores a 4 (quatro), como recompensa do esforço despendido naquele dia, assegurando-se ao empregado o número de horas suplementares realmente trabalhadas, quando exceder do mínimo assegurado de 4 (quatro) horas.
- 11.3 - Os empregados submetidos ao regime de escala de revezamento receberão as horas trabalhadas nos feriados com 100,0% (cem por cento) de acréscimo sobre a hora normal. Nas horas extraordinárias realizadas aos sábados e domingos prevalecerá a sistemática do "caput" desta cláusula.
- 11.4 - Os empregados se comprometem a prestar serviços extraordinários além do limite de 2 (duas) horas nos casos previstos no art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- 11.5 - As horas extraordinárias integrarão o cálculo das férias, 13º Salário (Lei nº 4.090, de 13/07/62), aviso prévio indenizado e FGTS, de acordo com a média mensal das horas trabalhadas.
- 11.6 - Nos casos de viagem a serviço da Companhia que coincida com o dia de folga ou com o repouso remunerado, a Companhia garante a sua retribuição como se fora de trabalho extra, nos limites da jornada normal. Excetua-se deste tratamento os empregados isentos de ponto e aqueles que viajarem para cumprimento de programas de treinamento.
- 11.7 - A Companhia se compromete a adotar valores vigentes na data do efetivo pagamento de parcelas referentes a serviço extraordinário.
- 11.8 - Aplicam-se aos empregados admitidos após 28/12/83 os dispositivos desta Cláusula.



Cláusula 12. - A Companhia manterá o pagamento do Adicional de Interinidade a partir do primeiro dia de substituição do ocupante de função gerencial.

12.1 - Enquanto perdurar a substituição em cargos do mesmo grupo e de maior valor relativo, o empregado substituto fará jus ao mesmo salário, excluídas as vantagens de caráter pessoal do empregado substituído, sendo assegurado este salário nas substituições por período igual ou superior a trinta dias contínuos, excluídos os períodos de férias e treinamento.

12.2 - O Adicional de Interinidade terá sua média duodecimal computada, para cálculo da remuneração no período de férias e do 13º salário.

Cláusula 13. - No exercício de 1990, não havendo manifestação em contrário do empregado, expressa e por escrito, a Companhia pagará no mês de fevereiro, como adiantamento do 13º Salário, metade da remuneração devida naquele mês.

13.1 - Em julho de 1990, com base na remuneração deste mês, a Companhia pagará a diferença entre a metade deste novo valor e o adiantamento já recebido pelo empregado no mês de fevereiro.

13.2 - Em caso de gozo de férias nos meses de março a junho e agosto a outubro, a Companhia pagará a esses empregados a diferença entre o(s) adiantamento(s) concedido(s) e o valor da metade do 13º Salário calculado com base na remuneração do mês das férias.

13.3 - Não farão jus ao adiantamento do 13º Salário, na forma prevista nesta Cláusula:

a) os empregados recém-admitidos que ainda se encontrarem no período de experiência (primeiros 90 dias de contrato) no mês do início do adiantamento;

b) os empregados cedidos sem ônus para a Companhia a outras pessoas jurídicas e os licenciados sem percepção de remuneração pela Companhia;

NS
gerb

c) os empregados afastados por motivo de doença ou acidente do trabalho que não mais estejam percebendo rendimentos pela Companhia.

Cláusula 14. - A Companhia assegurará, a título de Complementação do Auxílio-Doença, a complementação da remuneração integral do empregado afastado, em decorrência de acidente de trabalho, ou doença profissional, durante os 4 (quatro) primeiros anos de afastamento e durante os 3 (três) primeiros anos, para os demais casos de Auxílio-Doença.

14.1 - Na complementação do salário será considerado o Adicional de Periculosidade, quando habitualmente percebido pelo empregado e excluídas as horas extras e Adicional Noturno.

14.2 - O valor da complementação não poderá ultrapassar, quando adicionado ao benefício percebido do órgão previdenciário, o salário do empregado, deduzida a contribuição para a Previdência Social.

14.3 - Na complementação dos salários serão considerados todos os reajustes salariais coletivos que venham a ser concedidos durante o período em que o empregado esteja recebendo Auxílio-Doença previdenciário.

14.4 - O empregado que não faça jus a benefício do órgão previdenciário por não contar ainda com 12 contribuições previdenciárias, perceberá da Companhia a vantagem de que trata a presente Cláusula.

14.5 - Não gozará da vantagem prevista nesta Cláusula o empregado cujo afastamento por doença ou acidente de trabalho decorrer de :

- a) uso excessivo de bebidas alcoólicas;
- b) uso de tóxicos sem prescrição médica;
- c) lutas corporais, exceto quando em legítima defesa própria ou de terceiros;
- d) ferimentos ou doença consciente e voluntariamente autoinflingidas;
- e) não utilização de equipamentos de proteção e segurança individual.

W
[Handwritten signature]

Cláusula 15. - A Companhia manterá os interstícios de 12 (doze) e 18 (dezoito) meses para concessão de Promoção por Merecimento aos empregados de nível médio, observadas as demais condições previstas nas Normas de Pessoal. A não indicação para efeito de Promoção por Merecimento nos interstícios de 12 (doze) e 18 (dezoito) meses só retardará a concessão desta vantagem por 6 (seis) meses, a partir de quando será concedida automaticamente desde que igualmente satisfeitas as demais condições normativas.

Cláusula 16. - A Companhia concederá o Auxílio-Creche e o Auxílio-Acompanhante às(aos) suas(seus) empregadas(os) a partir do mês em que retornarem ao trabalho, após o período a que se refere o artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, nas seguintes condições:

a) Clientela:

- empregadas com filho ou com a guarda/tutela de menor, em decorrência de sentença judicial;
- empregados viúvos, desquitados ou separados com a guarda/tutela de filho ou menor, em decorrência de sentença judicial;

b) Auxílio-Creche:

- até 12 meses de idade da criança: reembolso integral das despesas comprovadas na utilização da creche;
- de 13 a 36 meses de idade da criança: reembolso das despesas comprovadas até o limite da tabela a ser elaborada pela Companhia, a partir de pesquisa de mercado e com reajustes mensais.

c) Auxílio-Acompanhante:

- até 36 meses de idade da criança: auxílio financeiro equivalente a 90% do Auxílio-Creche, constante da tabela a ser elaborada pela Companhia, concedido como alternativa à utilização de creche.

16.1 - São requisitos para recebimento do Auxílio-Creche:

- a) estar em efetivo exercício de suas funções na Companhia;

- b) ter seu(sua) filho(a) regularmente matriculado(a) em creche;
 - c) não fazer uso do Auxílio-Acompanhante ou da Assistência Pré-Escolar para um mesmo dependente.
- 16.2 - A seleção ou contratação dos serviços de creche serão de única e exclusiva responsabilidade da(o) empregada(o) responsável.
- 16.3 - O reembolso do Auxílio-Creche será efetuado até o limite fixado na tabela de Auxílio-Creche em vigor mediante o pedido de ressarcimento das mensalidades pagas e à vista do respectivo recibo da entidade, com a indicação do nome da empregada(o) e de seu filho(a), dos serviços prestados, do período a que se refere e da importância correspondente.
- 16.4 - As importâncias eventualmente excedentes aos valores fixados na tabela de Auxílio-Creche serão de exclusiva responsabilidade da(o) empregada(os), a quem compete o seu pagamento diretamente à entidade credora.
- 16.5 - São requisitos para recebimento do Auxílio Acompanhante, além dos exigidos para o Auxílio-Creche:
- a) não fazer uso do Auxílio-Creche e da Assistência Pré-Escolar para um mesmo dependente.
 - b) assinar termo de compromisso e responsabilidade específico para a concessão do benefício.
- 16.6 - Quando a criança beneficiária for dependente de cônjuges ou companheiros, ambos empregados da Companhia, somente um dos membros do casal fará jus ao recebimento de um mesmo Auxílio-Creche ou Auxílio-Acompanhante.

Parágrafo único - A implementação destes novos critérios passará a vigorar a partir de 01/03/90.



Cláusula 17. - A Companhia manterá o Plano de Assistência Pré-Escolar, nos termos da legislação vigente, resguardando o direito de os empregados optarem entre o mesmo e os benefícios do Auxílio-Creche ou Auxílio-Acompanhante.

Cláusula 18. - A Companhia concederá licença maternidade pelo período de 30 (trinta) dias às empregadas que adotarem menores até a idade de 2 (dois) anos completos, na forma estabelecida na legislação específica para adoção. A licença terá vigência a partir de 10 dia em que a mãe adotiva receber o menor sob sua responsabilidade através do termo legal.

Cláusula 19. - A Companhia continuará a manter o sistema de refeições-convênio, observando-se os seguintes percentuais de participação do empregado no custeio:

Até 3 salários mínimos	- 5%
De 3 a 7 salários mínimos	- 10%
De 7 a 15 salários mínimos	- 15%
Acima de 15 salários mínimos	- 20%

Cláusula 20. - A Companhia concederá, mensalmente, um auxílio correspondente a 2,3 (duas vírgula três) vezes o salário mínimo ao empregado com filho excepcional, para tratamento e/ou educação especializada.

Cláusula 21. - No caso de transferência do empregado, por interesse da Companhia ou necessidade comprovada de serviço e observadas as prescrições legais, o adicional devido será de 25,0% (vinte e cinco por cento), sobre o salário básico mensal.

Cláusula 22. - A Companhia fixará, para o exercício de 1990, o teto de 3,5% (três e meio por cento) da Despesa de Pessoal (salários, vantagens, previdência e assistência social e encargos sociais e trabalhistas, excluída a Assistência Médica Supletiva - AMS) para o custeio dos Programas de Assistência Médica Supletiva (AMS).

Cláusula 23. - A Companhia concederá a AMS para os empregados e demais beneficiários constantes da tabela a seguir, condicionada ao atendimento dos demais requisitos e procedimentos constantes do Manual de Operações da AMS e das instruções complementares emitidas pela Companhia:

15
gob

BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA**A - EMPREGADO**

Desde que esteja recebendo remuneração da Companhia

B - DEPENDENTES DO EMPREGADO

- 1 - CÔNJUGE (marido ou mulher) - na vigência do casamento.
- 2 - EX-CÔNJUGE - mediante determinação judicial.
- 3 - COMPANHEIRA - inscrita no INPE nesta condição.
- 4 - COMPANHEIRO - com 5 anos de convivência comprovados ou na existência de filhos do casal.
- 5 - FILHO(A) ENTEADO, MENOR SOB GUARDA OU TUTELA E DEPENDENTE SOB CURATELA - desde que solteiro e sem economia própria ou com renda mensal inferior a 120 BTN até 21 anos, acima de 21 e até 24 anos se universitário e de qualquer idade, se inválido.
- 6 - PAI - maior de 65 anos ou inválido, sem economia própria ou com renda mensal inferior a 120 BTN.
- 7 - MÃE - solteira, viúva ou separada judicialmente, sem economia própria ou com renda mensal inferior a 120 BTN ou quando estiver convivendo com o marido e o mesmo seja dependente do empregado na Companhia.
- 8 - PADASTRO - desde que comprovado o casamento maior de 65 anos ou inválido, sem economia própria ou com renda mensal inferior a 120 BTN.
- 9 - MADRASTA - desde que comprovado o casamento, e o marido seja dependente do empregado ou seja viúva, sem economia própria ou com renda mensal inferior a 120 BTN.

C - APOSENTADO

Desde que preencha todos os requisitos abaixo:

- a) não tenha sido dispensado por justa causa ou por conveniência da Companhia. Exceto:
 - empregados dispensados por conveniência da Companhia no período compreendido entre 14/11/75 e 24/03/83, desde que a dispensa não tenha sido motivada por ato que desabonasse sua conduta, devidamente comprovado.

J
gero

- ex-empregados dispensados em data anterior a 14/11/75 (criação da AMS) por conveniência da Companhia, sem ato desabonador, que não tenham adquirido qualquer outro vínculo empregatício e que tenham entrado em Auxílio Doença, imediatamente após a dispensa, tendo o referido benefício sido transformado pelo INPS em Aposentadoria por Invalidez.
 - b) não haja descontinuidade maior do que 180 dias entre a data de seu desligamento da Companhia e a do início da aposentadoria. Exceto:
 - os ex-empregados amparados pela Lei da Anistia que utilizaram o benefício de Aposentadoria.
 - os ex-empregados que tenham estado em Auxílio Doença concedido pelo INPS, e tiveram este benefício transformado em Aposentadoria por Invalidez, para os quais o prazo de 180 dias será o período compreendido entre a data do desligamento da Companhia e o início do Auxílio Doença.
 - c) requeira sua aposentadoria e receba seus proventos através da PETROS nos termos do Convênio com o INPS.
- OBS.: Desde que preencham os requisitos A, B, e C, incluem-se ainda entre os aposentados com direito à AMS:
- o não mantenedor-beneficiário da PETROS;
 - o que se aposenta após acordo rescisório, mesmo o celebrado na Justiça;
 - o pré-existente à criação da PETROS.

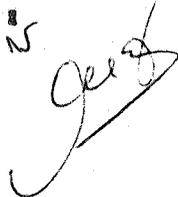
D - DEPENDENTES DO APOSENTADO

São aqueles reconhecidos como dependentes do empregado, citados no Item B.

E - PENSIONISTAS E DEPENDENTES DE EMPREGADO FALECIDO

Desde que recebam a pensão do INPS através da PETROS nos termos do Convênio com o INPS. A Companhia garantirá os benefícios às viúvas e dependentes até que seja regulamentado o Convênio BR/INPS/PETROS e concluídas as medidas administrativas que possibilitem as suas referências do pagamento das pensões para a PETROS.

Cláusula 24. - A participação dos empregados, aposentados e pensionistas no custeio da Assistência Médica Supletiva - AMS, será efetuada segundo a tabela a seguir:

15


CLASSE DE RENDA	X DE PARTICIPAÇÃO			
	GRANDE RISCO		PEQUENO RISCO	
	Até 3 Dependentes	Mais de 3 Dependentes	Até 3 Dependentes	Mais de 3 Dependentes
Até 1,3 MS	2,0	1,5	7,0	5,0
Até 2,4 MS	3,5	2,0	14,0	11,0
Até 4,8 MS	6,5	5,5	22,0	19,0
Até 9,6 MS	11,0	9,0	27,0	24,0
Até 19,2 MS	17,0	15,0	31,0	28,0
Acima de 19,2 MS	19,0	17,0	35,0	32,0

MS: MENOR SALÁRIO

Cláusula 25. - A Companhia dará a cobertura financeira prevista na tabela do Grande Risco da AMS para a diária de 1 (um) acompanhante nos casos de internação

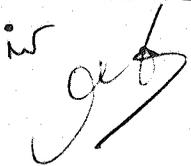
- a) menores dependentes, com até 15 anos de idade (inclusive);
- b) dependentes maiores, com idade superior a 55 anos; e
- c) doentes terminais.

Cláusula 26. - A Companhia concederá a cobertura da AMS para tratamento odontológico de dependente de empregado recém admitido, independentemente de carência.

Cláusula 27. - A Companhia manterá, a partir de 01/01/90 os valores da Tabela da Associação Médica Brasileira - AMB para a Tabela de Preços e Atividades da AMS, ficando a critério da Companhia a adoção de qualquer reajustamento feito posteriormente.

Cláusula 28. - Face à necessidade de proceder complexas alterações no sistema de processamento de dados, nas rotinas e procedimentos, bem como registrar os novos usuários, as modificações processadas nos programas da AMS passarão a vigorar a partir de 01/04/90.

Cláusula 29. - A Companhia isentará os empregados de qualquer participação nas despesas relativas à realização de exames médicos por ela solicitados, relacionados com o trabalho e outros explicitados em Norma.



Cláusula 30. - A Companhia garante que seus motoristas profissionais ou condutores autorizados não serão obrigados a ressarcir os danos causados em qualquer tipo de vltatura que dirigirem, ficando, assim, sujeitos, como todos os empregados, apenas às normas disciplinares, exceto quando agirem em comprovada culpa ou dolo de qualquer espécie.

Cláusula 31. - Face à melhor adequação administrativa de seu quadro de pessoal, a Companhia se compromete, a partir da inexistência de impedimento legal, ou de autorização oficial, a estender, automaticamente, aos novos empregados, todos os direitos trabalhistas conquistados pela categoria profissional.

CAPITULO III - DA SEGURANÇA NO EMPREGO

Cláusula 32. - A Companhia assegura manter a sua atual política de emprego, comprometendo-se a não proceder dispensa coletiva ou de caráter sistemático, não implantar rotatividade de pessoal, bem como não promover despedidas arbitrárias, entendendo-se como tais as que não se fundarem em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

Cláusula 33. - A Entidade Sindical reconhece que a Companhia tem dado a necessária proteção a seus empregados quanto à segurança e à prevenção de acidente de trabalho.

33.1 - A Companhia continuará assegurando emprego e salário por 1 (um) ano, ao empregado acidentado no trabalho, a partir da data do término da licença concedida pela Previdência Social, desde que o seu afastamento tenha sido igual ou superior a 30 (trinta) dias, incluídos nestes os 15 (quinze) dias de responsabilidade da Companhia. Esta garantia não vigorará nos casos de rescisão de contrato de trabalho com base no art.482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

33.2 - Para os efeitos desta Cláusula entende-se como acidente de trabalho aquele definido pelo art.29 e seus parágrafos da Lei nº 6.367, de 19/10/76.

nt
gero

33.3 - A Companhia deixando de cumprir o compromisso estabelecido no subitem 33.1 acima, ficará obrigada a pagar ao empregado dispensado quantia equivalente ao salário básico, acrescido do Adicional de Periculosidade, se houver, correspondente aos dias que estiverem faltando para completar os 12 (doze) meses assegurados, sem prejuízo das demais parcelas indenizatórias.

33.4 - Não gozarão das vantagens da garantia de emprego os empregados cujo afastamento por acidente de trabalho decorrer das condições previstas nos incisos do item 14.5 da cláusula 14.

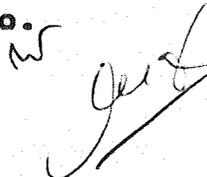
Cláusula 34. - A Companhia continuará assegurando as mesmas garantias de emprego e salário concedidas aos acidentados no trabalho, ao empregado portador de doença profissional, contraída no exercício do atual emprego, desde que comprovada pelo órgão médico da Companhia ou pelo órgão competente da Previdência Social.

Cláusula 35. - A Entidade Sindical reconhece que a Companhia tem dado a necessária proteção ao trabalho das suas empregadas gestantes, principalmente no que diz respeito à manutenção de emprego após o parto.

35.1 - A Companhia continuará assegurando a garantia de emprego por 120 (cento e vinte) dias às suas empregadas gestantes.

35.2 - O prazo referido no item acima será contado a partir do retorno efetivo da empregada ao serviço após o término da licença prevista no inciso XVIII, art. 79 da Constituição Federal.

35.3 - A garantia de emprego cessará automaticamente em caso de falta grave cometida pela empregada, entendendo-se como tal as hipóteses previstas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.



CAPITULO IV - DO PLANEJAMENTO, SELEÇÃO, REGISTRO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

- Cláusula 36. - Quando aprovados em processo seletivo aos quais concorreram com candidatos externos, os empregados da Companhia terão, em igualdade de condições com os externos, preferência no preenchimento das vagas existentes.
- Cláusula 37. - A Companhia garante liberar 1 (um) dirigente sindical integrante de seus quadros funcionais, do cumprimento do respectivo horário de trabalho, até 31/08/90, sem prejuízo do respectivo salário, dos direitos trabalhistas, previdenciários e outras vantagens da Companhia, desde que no horário da referida liberação o empregado se dedique exclusivamente às atividades sindicais do interesse da categoria no exercício da função de representação para a qual tenha sido designado.
- Cláusula 38. - A Companhia informará, mensalmente, a cada Entidade Sindical, a movimentação de pessoal ocorrida em sua base territorial.
- Cláusula 39. - A Companhia manterá a atual sistemática de Avaliação de Desempenho, que não prevê o sistema de curva forçada.
- Cláusula 40. - A Companhia garante que as homologações das rescisões dos contratos de trabalho dos empregados, quando exigidas por lei, serão realizadas nos Sindicatos representativos da categoria profissional, desde que no local exista representação da entidade de classe.
- Cláusula 41. - A Companhia compromete-se a contratar, na medida de suas necessidades, deficientes físicos, comunicando tais contratações à Entidade Sindical representativa da categoria profissional.

CAPITULO V - DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

- Cláusula 42. - A Companhia manterá a Jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas para todos os empregados sujeitos ao horário administrativo.
- Cláusula 43. - A Companhia concorda em conceder às suas empregadas os dias necessários, remunerados, para que se submetam ao exame pré-natal.

Cláusula 44. - A Companhia concorda em conceder aos seus empregados liberação do ponto, sem prejuízo da remuneração, nas seguintes hipóteses:

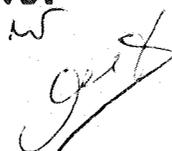
- a) 5 (cinco) dias úteis, no caso de falecimento do cônjuge, pais, filhos e companheiro (a);
- b) 2 (dois) dias úteis no caso de falecimento de avós, irmãos, outros descendentes e dependentes devidamente registrados na Companhia.

Cláusula 45. - Mediante entendimento com a chefia imediata, o empregado matriculado em cursos regulares de 1º e 2º graus e de nível superior, poderá, nos dias de prova, antecipar sua saída em 2 (duas) horas do término da jornada normal de trabalho, sem prejuízo da remuneração, até o máximo de três vezes por semestre.

Cláusula 46. - A Companhia assegurará, mediante prévio entendimento do empregado com a chefia imediata, até 5 (cinco) faltas ao ano, em dias não consecutivos. Em princípio, essas faltas não serão acumuladas com os dias de folgas ou feriados, porém será permitido acumular 1 (uma) dessas faltas com as férias regulamentares desde que previamente programada. Das referidas faltas, 4 (quatro) serão abonadas, automaticamente, e 1 (uma) acarretará desconto do salário, sendo, tão-somente, justificada, sem contudo resultar em prejuízo para o empregado, não sendo considerada para efeito de concessão de Promoção Funcional, Promoção por Merecimento, Anuênio, Férias ou outras quaisquer vantagens previstas nas Normas de Pessoal da Companhia, em Lei ou Regulamento.

Parágrafo único - O prévio entendimento referido nesta cláusula será relevado sempre que impossível anterior contato com a chefia. O motivo da impossibilidade do contato deverá ser submetido à chefia imediata no dia subsequente à falta.

Cláusula 47. - A Companhia compromete-se conceder aos empregados que exercem, efetiva e permanentemente, atividade de digitação, um intervalo de 10 (dez) minutos para repouso, não deduzidos da duração normal de trabalho, após cada período de 50 (cinquenta) minutos de trabalho consecutivo.



Parágrafo único - A Companhia compromete-se, ainda, a apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estudo sobre a viabilidade de adoção de jornada especial de trabalho para os empregados que exercem, efetiva e permanentemente, atividade de digitação.

- Cláusula 48. - A Companhia, cumprindo a faculdade da Portaria Ministerial específica, dispensará a marcação do ponto no início e no término do intervalo para alimentação e repouso, desde que não haja necessidade de o empregado deixar o recinto da Companhia nos horários dos referidos intervalos, cuja duração será impressa no respectivo cartão de ponto.
- Cláusula 49. - A Companhia continuará assegurando que os empregados que pedirem demissão e os dispensados sem justa causa serão liberados da prestação de serviço durante o prazo de aviso prévio.
- Cláusula 50. - A Companhia continuará assegurando que o empregado que trabalhar horas excedentes a sua jornada normal terá o intervalo legal de 11(onze) horas, contados a partir do término do trabalho extraordinário.
- Cláusula 51. - A Companhia continuará comunicando por escrito ao empregado demitido por falta grave, advertido ou suspenso por motivo disciplinar, as razões determinantes da dispensa, advertência ou suspensão, sob pena de gerar a presunção de serem as mesmas imotivadas.
- 51.1 - O empregado colocará seu ciente na segunda via da comunicação, ou, havendo recusa, dois colegas testemunharão o feito.
- Cláusula 52. - Os empregados, mediante opção e observados os ditames legais, poderão parcelar o gozo de suas férias em dois períodos de 15 (quinze) dias ou 10 (dez) dias.
- Cláusula 53. - Ocorrendo concessão de benefício previdenciário durante a vigência do contrato de experiência, o prazo do mesmo ficará automaticamente suspenso, somente se completando após a alta do órgão previdenciário.

W
guilherme

- Cláusula 54. - Os pagamentos de benefícios previdenciários serão efetuados diretamente pela Companhia, credenciada mediante contrato com a Previdência Social. Ficará a Companhia exonerada desta obrigação caso a Previdência Social denuncie ou rescinda o instrumento contratual celebrado.
- Cláusula 55. - A Companhia permitirá a divulgação em seus quadros de avisos, das comunicações expedidas pelas Entidades Sindicais que tenha por objetivo manter os empregados informados quanto às atividades daquele órgão, desde que não contenham mensagem de cunho político ideológico, expressões ofensivas à Administração da Companhia, não reflitam confronto direto entre a Companhia e o Sindicato e desde que vasados em termos de adequado padrão de respeito e dignidade.

CAPITULO VI - DA SEGURANÇA INDUSTRIAL E SAÚDE OCUPACIONAL

- Cláusula 56. - A Companhia garante a comunicação das eleições da CIPA às respectivas Entidades Sindicais, com antecedência de 30 (trinta) dias, fornecendo às mesmas, sempre que solicitado, o mapeamento por setores.
- Cláusula 57. - A Companhia continuará assegurando a presença, às reuniões da CIPA, do representante sindical, encaminhando à Entidade Sindical cópia de suas atas.
- Cláusula 58. - A Companhia continuará dando conhecimento à Entidade Sindical por telefone, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como comunicará por escrito em até 10 (dez) dias, a ocorrência de acidentes de trabalho que envolvam seus empregados.
- Cláusula 59. - A Companhia compromete-se a intensificar, em articulação com as CIPAS e as Entidades Sindicais, a realização de cursos, palestras e seminários sobre os agentes com características toxicológicas de suas matérias primas e produtos, bem como seus riscos ambientais a que eventualmente possam estar sujeitos seus empregados, com vistas a eliminação dos efeitos nocivos, com a participação conjunta de representantes da Companhia e das Entidades Sindicais.

W
[Handwritten signature]

- Cláusula 60. - A Companhia continuará assegurando que, sempre que solicitado por médico do trabalho da Entidade Sindical, o seu órgão médico fornecerá os resultados dos exames e informações sobre a saúde do empregado, relacionados com suas atividades ocupacionais.
- Cláusula 61. - A Companhia continuará aceitando atestados médicos e odontológicos passados por médicos e dentistas da Entidade Sindical ou por esta conveniados, que visem justificar ausência do empregado ao serviço até os primeiros 15 (quinze) dias, devendo os mesmos ser referendados pelo órgão médico da Companhia.
- Cláusula 62. - A Companhia compromete-se a, na vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, propiciar aos empregados que vierem a sofrer redução de sua capacidade laborativa, por motivo de acidente de trabalho e desde que não sejam aposentados por invalidez, treinamento adequado com vistas a sua readaptação funcional.
- Cláusula 63. - A Companhia compromete-se a realizar um "check-up" médico-odontológico em todo o empregado em vias de aposentar-se, observada a orientação do órgão Médico da Companhia.

CAPÍTULO VII - DO ACOMPANHAMENTO E INTERPRETAÇÃO

- Cláusula 64. - Os signatários do presente Acordo Coletivo de Trabalho reunir-se-ão periodicamente durante a vigência do Acordo para acompanhamento do seu cumprimento e discussão de quaisquer problemas de interesse geral dos trabalhadores ou da Companhia, devendo a pauta dos assuntos a serem debatidos ser encaminhada pelas Entidades Sindicais à Companhia, ou por esta às Entidades Sindicais, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência em relação à data da reunião.

CAPÍTULO VIII - DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES

- Cláusula 65. - As Entidades Sindicais concordam que os empregados devem dar dedicação exclusiva à Companhia durante a jornada de trabalho.

nt
gest

- Cláusula 66. - As Entidades Sindicais se comprometem, em caso de greve, mesmo com observância dos preceitos legais, a não obstruir os locais de trabalho nem intimidar os empregados que queiram trabalhar, desde que também a Companhia não pressione os empregados a voltarem ao trabalho.
- Cláusula 67. - As Entidades Sindicais se comprometem a não ocupar as dependências da Companhia nem provocar danos ao seu patrimônio.
- Cláusula 68. - Fica estabelecido que até 31/07/90 será feito estudo conjunto entre a Companhia e as Entidades Sindicais para definir as atividades essenciais, de que trata o inciso I, do artigo 10, da Lei nº 7.783, de 28/06/89, no âmbito da BR.
- Cláusula 69. - A Companhia descontará as Importâncias aprovadas nas Assembléias Gerais das Entidades Sindicais, como contribuição assistencial, nos termos do disposto nos incisos IV e V, do artigo 89 do Capítulo II da Constituição Federal.
- Cláusula 70. - Na eventualidade de o Poder Executivo ou Legislativo determinar por qualquer meio legal, benefícios ou vantagens previstas no presente Acordo ou que venham a ser instituídos pela Companhia ou que por ela já vinham sendo mantidas, o montante do benefício ou vantagem deste Acordo será compensado ou mantido, de forma a não estabelecer pagamento duplo ou adicional, ou maior vantagem, prevalecendo, entretanto, o que for mais vantajoso para o empregado.
- Cláusula 71. - As controvérsias oriundas do presente Acordo serão dirimidas pela Justiça do Trabalho. Antes, porém, de qualquer medida judicial, as Entidades Sindicais, que atuarão na condição de substituto processual dos empregados sindicalizados, independentemente de autorização de Assembléia ou outorga de poderes individuais, obrigam-se a, por escrito, denunciar à Companhia as eventuais controvérsias e aguardar o prazo de 30 (trinta) dias para a solução extrajudicial das mesmas.
- Cláusula 72. - A Companhia compromete-se a manter as vantagens e direitos concedidos anteriormente através de Acordo Coletivo de Trabalho desde que não conflitem com as concedidas no presente Acordo.

W
ger



Cláusula 73. - Por descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo, a parte infratora estará sujeita à multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo por infração, em favor da parte prejudicada, continuando a parte infratora, mesmo com o pagamento da multa, obrigada ao cumprimento da(s) cláusulas.

Cláusula 74. - O processo de prorrogação, revisão ou revogação, total ou parcial do presente Acordo Coletivo de Trabalho obedecerá ao disposto nos artigos 615 e 616 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPITULO IX - DA VIGÊNCIA

Cláusula 75. - O presente Acordo Coletivo de Trabalho vigorará pelo prazo de 8 (oito) meses com início em 1º de janeiro de 1990 e término em 31 de agosto de 1990.

Cláusula 76. - A Entidade Sindical está ciente de que, em obediência ao que determina a legislação em vigor, as condições ajustadas no presente Acordo Coletivo de Trabalho ficam condicionadas à homologação pelas Assembléias Gerais respectivas, convocadas especialmente para esse fim, em conformidade com as disposições contidas no artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e à aprovação do Conselho Interministerial de Salários das Empresas Estatais - CISE.

E por estarem justos e acordados firmam o presente Acordo em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, o qual deverá ser depositado na Secretaria de Emprego e Salário, para registro e arquivo, em conformidade com o que dispõe o artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Rio de Janeiro, 02 de janeiro de 1990

PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. - BR

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E
DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DO PARANÁ

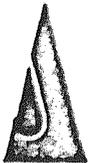


PETROBRAS
DISTRIBUIDORA S.A.

	PAD.	SALARIO JAN/98	Z
	201	3.078,39	128,82
	202	3.232,35	128,82
	203	3.394,08	128,82
	204	3.563,73	128,82
	205	3.742,02	128,82
	206	3.928,98	128,82
	207	4.125,47	128,82
	208	4.331,88	128,82
	209	4.548,45	128,82
	210	4.775,68	128,82
	211	5.014,59	128,82
	212	5.217,86	128,82
	213	5.429,66	128,82
	214	5.649,86	128,82
	215	5.879,23	128,82
	216	6.117,63	128,82
	217	6.365,82	128,82
	218	6.624,05	328,82
	219	6.892,81	128,82
N	220	7.172,50	128,82
	221	7.463,35	128,85
I	222	7.766,24	129,41
	223	8.081,31	130,23
V	224	8.409,17	131,01
	225	8.750,46	131,77
E	226	9.105,47	132,51
	227	9.474,83	133,22
L	228	9.859,16	133,91
	229	10.259,17	134,58
	230	10.675,37	135,22
M	231	11.108,51	135,84
	232	11.559,21	136,44
é	233	12.027,98	137,02
	234	12.515,95	137,58
D	235	13.023,75	138,12
	236	13.552,12	138,64
I	237	14.101,95	139,14
	238	14.674,11	139,63
O	239	15.269,49	140,10
	240	15.888,96	140,55
	241	16.533,39	140,99
	242	17.204,18	141,41
	243	17.902,19	141,81
	244	18.628,57	142,21
	245	19.384,30	142,58
	246	20.170,77	142,93
	247	20.787,17	140,96
	248	21.630,46	141,29
	249	22.508,04	141,61
	250	23.421,28	141,92
	251	24.371,44	142,22
	252	25.360,24	142,51
	253	26.389,05	142,79
	254	27.459,74	143,06
	255	28.573,60	143,31
	256	29.732,85	143,56
	257	30.943,30	143,77
	258	31.912,39	143,98
	259	33.061,23	144,18

	NÍVEL	SALARIO JAN/98	Z
	401	23.570,96	141,97
	411	24.673,41	142,31
	412	25.823,01	142,64
P	413	27.026,55	142,95
R	414	28.285,88	143,25
O	415	29.603,99	143,53
F	421	32.185,50	141,71
I	422	33.653,38	141,96
S	423	35.187,83	142,19
S	424	36.792,43	142,41
I	425	38.470,13	142,63
N	431	43.683,63	143,19
A	432	45.299,92	143,34
I	433	46.976,14	143,48
S	434	48.714,14	143,62
	441	57.135,85	144,17
	442	59.244,14	144,28
	443	61.430,33	144,39
	444	63.697,00	144,50
M	801	11.786,82	134,59
é	811	12.338,19	135,23
D	812	12.914,30	135,85
I	813	13.517,50	136,44
C	814	14.148,66	137,00
O	815	14.809,51	137,55
S	821	16.094,47	136,27
/	822	16.828,41	136,74
O	823	17.595,70	137,18
D	824	18.398,06	137,61
O	825	19.236,97	138,02
N	831	21.842,00	139,11
T	832	22.650,82	139,39
ó	833	23.489,12	139,67
L	834	24.359,90	139,94
O	841	28.569,71	141,01
G	842	29.623,98	141,23
O	843	30.717,01	141,45
S	844	31.850,65	141,66
	601	16.451,58	140,93
P	611	17.300,45	141,47
R	612	18.206,85	141,98
D	613	19.151,67	142,47
F	614	20.145,68	142,93
I	615	20.987,37	141,04
S	616	22.076,70	141,46
S	617	23.222,45	141,86
I	621	25.570,13	142,57
O	622	27.065,94	142,96
M	623	28.649,24	143,33
A	624	30.030,82	141,32
I	625	31.787,77	141,64
S	631	35.535,85	142,24
	632	37.312,61	142,48
A	633	39.178,23	142,71
	634	41.137,12	142,93

Handwritten signature



SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS
E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO PARANÁ

RUA PRESIDENTE FARIA, 262 - 4º ANDAR - CASA DO VENDEDOR - TELEFONE 224-6584

80020 CURITIBA - PARANÁ

PROPOSTA EMPRESA

INDICES DE CORREÇÃO SALARIAL PARA JANEIRO-1990

COM RETIRADA DOS PROCESSOS

1º CASO: - ABRANGE OS FUNCIONÁRIOS DOS NÍVEIS 211 a 220

25,69%	-	PLANO VERÃO (RESÍDUO)
9,62%	-	PLANO BRESSER (RESÍDUO)
4,00%	-	PROPOSTA PRODUTIVIDADE 1990
4,00%	-	PRODUTIVIDADE 1983
53,55%	-	PREVISÃO IPC DEZEMBRO/89
<hr/>		
128,83%		

- AUXILIARES DE ESCRITÓRIO, AUXILIARES DE OPERAÇÃO, OPERADORES EM GERAL.

2º CASO: - ABRANGE FUNCIONÁRIOS DOS NÍVEIS 221 a 248

25,69%	-	PLANO VERÃO (RESÍDUO)
9,62%	-	PLANO BRESSER (RESÍDUO)
4,00%	-	PROPOSTA PRODUTIVIDADE 1990
3,00%	-	PRODUTIVIDADE 1983
53,55%	-	PREVISÃO IPC DEZEMBRO/89
10,25%	-	GATILHO RESÍDUO IPC (LEI SALARIAL)
<hr/>		
149,86%		

- ESCRITURÁRIOS, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, ASSISTENTE OPERACIONAL, ASSISTENTE VENDAS, ASSISTENTE MANUTENÇÃO, ASSISTENTES EM GERAL.

3º CASO: - ABRANGE FUNCIONÁRIOS DOS NÍVEIS 249 a 259

25,69%	-	PLANO VERÃO (RESÍDUO)
9,62%	-	PLANO BRESSER (RESÍDUO)
4,00%	-	PROPOSTA PRODUTIVIDADE 1990
2,00%	-	PRODUTIVIDADE 1983
53,55%	-	PREVISÃO IPC DEZEMBRO/89
10,25%	-	GATILHO RESÍDUO IPC (LEI SALARIAL)
<hr/>		
147,43%		

- SUPERVISORES EM GERAL, TÉCNICOS OPERAÇÕES, PROFISSIONAIS EM GERAL, CHEFIAS E GERÊNCIAS.